



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04420/08

SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO. Licitação. Pregão
Presencial seguido de contratos e
Termo Aditivo. Julgamento regular.
Arquivamento do processo.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 00063 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04420/08, referente à licitação nº 105/2007, na modalidade pregão presencial seguido dos contratos nºs 12/2007 e 13/2007 e o 1º Termo Aditivo, procedida pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como responsável o ex-Secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos para formação do Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Estadual, visando disciplinar a contratação de empresa para locação de ônibus, destinado à Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no montante de R\$ 142.800,00, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial, sublinhou a ausência dos seguintes documentos: a) contratos com as empresas vencedoras do certame; b) publicação do extrato do contrato; c) balanço patrimonial, devidamente registrado na junta comercial, que comprove a boa situação financeira da Empresa Paraíba Turismo e d) cobrança indevida de um tributo não autorizado pela Carta Magna - TCDP;

CONSIDERANDO que regularmente notificado o ex-gestor apresentou as justificativas de fls. 310/356, que analisados pela Auditoria não sanou nenhuma irregularidade;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que entendeu que a apresentação dos contratos é de responsabilidade do ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura e quanto a TPDP, sugere que esta Corte se pronuncie sobre a aplicabilidade da Lei nº 7.947/06 em processo específico;

CONSIDERANDO que foi expedida notificação ao ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, que juntou os documentos de fls. 369/387;

CONSIDERANDO que analisando a defesa apresentada, concluiu, a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, pela permanência apenas da irregularidade atinente à ausência do Balanço Patrimonial da empresa Paraíba Turismo, nos termos do art. 41 e 31, inciso I, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação nº 105/2007, na modalidade pregão presencial, os contratos nºs 12/2007 e 13/2007 e o primeiro Termo Aditivo, com a recomendação de não repetição das falhas remanescentes, em procedimentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04420/08

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 09 de fevereiro de 2010..

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB